

**Obrigação de fazer- Indenização - Deficiente -
Gratuidade do transporte público municipal -
Renovação automática do cartão de passe livre -
Admissibilidade - Benefício previsto em lei -
Edição de portaria - Exigência de renda familiar
igual ou inferior a um salário mínimo - Ilegalidade -
Dano moral - Configuração - Responsabilidade
objetiva da administração pública - Nexa causal -
Teoria do dano direto e imediato**

Ementa: Apelação. Ação ordinária. Obrigação de fazer c/c pedido de indenização. Concessão de passe livre. Cartão BHbus. Portador de deficiência. Critérios para concessão. Ilegalidade. Dano moral configurado. Procedência parcial do pedido. Sentença mantida.

- Impõe-se a manutenção da sentença que condena a BHTrans a promover a renovação da concessão do cartão BHbus a portadora de deficiência, porquanto se afigura ilegal a restrição de tal direito, por força de norma expedida por aquele órgão, em afronta à previsão trazida pela Lei Orgânica do Município.

- Configurado o nexa de causalidade entre a conduta e o dano experimentado pela parte, é imperativa a condenação ao pagamento de indenização a título de dano moral.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.654218-8/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: BHTrans Empresa
de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte - Apelada:
Maria Terezinha Matos Barbosa Santos - Relator: DES.
KILDARE CARVALHO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2013. - *Kildare Carvalho* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. KILDARE CARVALHO - Trato de recurso de apelação interposto pela Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte - BHTrans S.A. contra a r. sentença de f. 71/77, prolatada nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização que lhe move Maria Terezinha Matos Barbosa Santos.

Por meio da sentença, a MM. Juíza singular, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, condenou a BHTrans a promover, em definitivo, a renovação automática do cartão de passe livre da autora e, ainda, pagar-lhe a quantia de R\$ 5.000,00, a título de indenização por

danos morais, atualizados desde o ajuizamento da ação, e acrescidos de juros moratórios à base de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Impôs à requerida, ainda, o pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Inconformada, pugna a apelante pela reforma da sentença. Para tanto, aduz, em apertada síntese, não se justificar a condenação imposta a título de indenização de danos morais, visto que, como afirmado pela própria Magistrada, a apelada experimentou, por um curto período de apenas três meses, meros aborrecimentos, além do que, à época em que analisada sua condição socioeconômica, a autora/recorrida não se enquadrava nos parâmetros municipais para a manutenção da gratuidade no transporte coletivo, pelo que se mostrou lícita a cassação do benefício.

Comprovante do preparo recursal juntado à f. 83. Contrarrazões às f. 86/91.

Deixei de remeter os autos à Procuradoria de Justiça, por entender desnecessária sua intervenção no feito.

Este o relatório, passo ao voto.

Conheço do recurso, uma vez preenchidos os requisitos formais necessários para sua admissão.

Cinge-se a controvérsia posta em debate a aferir a correção da sentença, que, no seio de uma ação ordinária, condena a Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - BHTrans a promover definitivamente a renovação automática do cartão de passe livre da autora da demanda, bem como a pagar a esta uma indenização a título de danos morais, no valor de R\$5.000,00.

E, para fazê-lo, entendeu o douto Magistrado singular, em resumo, que "a Portaria BHTrans nº 025/2008, em seu art. 26, extrapola seu poder regulamentar, inovando ao limitar hipótese de concessão sem amparo de qualquer previsão legal", em flagrante violação à norma trazida pelo art. 181, IV, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte. Fundamentou o Julgador, ainda, que a condenação ao pagamento de indenização a título de dano moral independe de comprovação, sendo, pois, presumidos os prejuízos de ordem moral suportados pela autora em decorrência do ato praticado pelo requerida.

Eis a realidade retratada nos autos e que, a meu ver, abre mão de reparos, pelo que não prospera a insurreição da apelante, senão vejamos.

Conforme previsão contida no art. 181, IV, de sua Lei Orgânica, o Município de Belo Horizonte garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei, sistema especial de transporte para a frequência às escolas e clínicas especializadas, quando impossibilitado de usar o sistema de transporte comum, bem como passe livre, extensivo, quando necessário, ao acompanhante.

Da leitura dos documentos de f. 14/18, infere-se ser indubitosa a condição da autora/apelada de portadora de deficiência, o que lhe assegura, em princípio, o direito à gratuidade do transporte público.

Já da leitura do documento de f. 20, colhe-se a informação de que a BHTrans editou a Portaria nº 025/2008, que, em seu art. 26, assim prevê:

Art. 26. Observados os critérios diagnósticos de concessão e as demais disposições estabelecidas neste Regulamento, farão jus ao Cartão BHbus Benefício Inclusão os solicitantes que comprovem ou declarem uma renda familiar per capita de até 1 (um) salário mínimo.

Pois bem, a despeito do critério estabelecido pela empresa recorrente para a concessão do benefício vindicado pela autora/recorrida, o documento de f. 14 comprova que, quando da propositura da demanda, qual seja aos 10.09.2009, a requerente auferia renda igual ou mesmo inferior a um salário mínimo, o que, à época, correspondia a R\$465,00, nos termos da Lei nº 11.944/2009.

E, como se não bastasse, a requerente/apelada já usufruía o aludido benefício.

Logo, correto o dispositivo da sentença que condena a recorrente a promover a renovação automática do cartão de passe livre da autora/recorrida.

Nesse mesmo sentido, aliás, já decidiu este eg. Tribunal, conforme ementa de acórdão proferido nos autos do recurso de Apelação nº 1.0024.12.036767-7/001, publicada no DJe - edição do dia 09.05.2013. Confira-se:

Ementa: Apelação cível. Ação civil pública. BHTrans. Transporte público municipal. Passe livre para deficientes físicos. Preliminar de nulidade da sentença. Obrigatoriedade da denunciação da lide ao ente municipal. Descabimento. Garantia legal. Limitação por norma hierarquicamente inferior. Descabimento. Sentença confirmada. - Resta desprovida de legalidade a Portaria BHTrans DPR nº 080/2011, que restringiu direito assegurado por norma específica e satisfativa, não havendo, portanto, que se falar em inaplicabilidade do art. 181, IV, da LOM por falta de regulamentação, ante sua evidente autoaplicabilidade.

No tocante à condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, mais uma vez sem razão a empresa apelante.

Sobre o direito da autora ao recebimento de uma indenização a título de danos morais, mais uma vez correto o entendimento do Julgador monocrático, senão vejamos.

Como se sabe, em se tratando de responsabilidade da Administração Pública, não se pode refugir à norma trazida na redação do art. 37, § 6º, do Texto Constitucional, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos

danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Trata-se, pois, de responsabilidade objetiva da Administração com base na doutrina do risco administrativo, não estando o prejudicado obrigado a provar a ocorrência de dolo ou culpa do agente causador do dano, bastando a existência de nexo causal entre a ação ou omissão e o resultado danoso.

Com efeito, para se caracterizar a responsabilidade da Administração Pública pelos danos causados a particular, devem estar devidamente configurados os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam o ato lesivo (ação ou omissão), o dano (resultado negativo) e o nexo causal entre este e aquele.

Nos dizeres de Arnaldo Rizzardo:

Por último, faz-se necessária a verificação de uma relação, ou um liame, entre o dano e o causador, o que torna possível a sua imputação a um indivíduo.

Constatada, pois, essa triangulação coordenada de fatores, decorre a configuração da responsabilidade civil. (Responsabilidade civil: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 71.)

No caso dos autos, pela análise atenta de documentação, somada aos motivos acima explicitados, não há dúvidas quanto à ocorrência de um ato ilícito (lesivo), praticado pela apelante, e o dano sofrido pela autora/recorrida, restando necessário, entretanto, aferir o nexo causal havido entre esses dois elementos, o qual, segundo Arnaldo Rizzardo, 'é a relação verificada entre determinado fato, o prejuízo e um sujeito provocador' (*op. cit.*, p. 71).

Sobre o nexo de causalidade, importante destacar que o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria do dano direto e imediato. Confira-se, a propósito, entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 130764/PR, relatado pelo Ministro Moreira Alves:

[...]

- Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade e a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal.

Desse entendimento não se distancia a doutrina especializada, como ensina Agostinho Alvim, para quem

dentre as várias teorias sobre nexo causal, o nosso Código adotou a do dano direto e imediato e que, das escolas que explicam o dano direto e imediato, a mais autorizada é a de que se reporta à necessidade da causa. De acordo com essa teoria, rompe-se o nexo causal não só quando o credor ou terceiro é autor da causa próxima do novo dano, mas, ainda, quando a causa próxima é fato natural. (Da inexecução das obrigações. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.)

No caso em apreço, tenho que, tal como dito pelo i. Julgador de origem, resta claro o nexo de causalidade entre a conduta praticada e os danos experimentados pela autora que, *in casu*, são presumidos, dispensada, pois, a comprovação acerca de sua ocorrência ou mesmo configuração, na medida em que se viu impedida de exercer um direito que, por força de lei, lhe é assegurado.

A propósito, citado por Sérgio Cavalieri Filho, Aguiar Dias assim assevera:

A jurisprudência contemporânea insiste cada vez mais no tocante ao vínculo de causalidade. Exige que a culpa tenha sido causa direta do prejuízo, sem o que a responsabilidade não ocorrerá a cargo do autor material do fato [...] (*Programa de responsabilidade civil*. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007, p. 51).

Visto isso, tenho por correto o reconhecimento da obrigação da recorrente em indenizar a autora/apelada, como forma de amenizar os prejuízos de ordem moral por aquela suportados.

Feitas, pois, essas considerações, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pela apelante.

DES.^a ALBERGARIA COSTA - Em juízo de revisão, conheço do recurso de apelação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia consiste no direito de a apelada ter revalidado o cartão de passe livre, com base no art. 181, IV, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, assim como ser indenizada por danos morais em virtude do tempo em que ficou sem usufruir o benefício.

O aludido dispositivo legal assim prevê:

Art. 181. O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei:

[...]

IV - sistema especial de transporte para a frequência às escolas e clínicas especializadas, quando impossibilitado, bem como passe livre, extensivo, quando necessário, ao acompanhante.

A despeito de a regulamentação da matéria ter sido reservada à edição de lei, foi editada a Portaria nº 25/08, cuja dicção do art. 26 assim disciplinou:

Art. 26. Observados os critérios de diagnósticos de concessão e as demais disposições estabelecidas neste Regulamento, farão jus ao Cartão BHbus Benefício Inclusão os solicitantes que comprovem ou declarem uma renda familiar *per capita* de até 1 (um) salário mínimo.

Conforme se vê, o referido ato regulamentar restringiu o acesso dos portadores de deficiência ao benefício assegurado pela Lei Orgânica, na medida em que condicionou o recebimento do benefício à comprovação de renda familiar de um salário mínimo por pessoa.

Dessa forma, é patente a ilegalidade perpetrada pela Administração, que restringiu o alcance da lei.

Nesse sentido, aliás, manifestei-me em caso análogo, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0024.08.077148-8/001.

Se não bastasse, conforme se extrai do documento de f. 14, à época do requerimento administrativo, a apelada recebia proventos de aposentadoria por invalidez em valor inferior ao salário mínimo vigente à época, o que, de um modo ou de outro, permitiria a concessão do benefício.

Nesse contexto, portanto, não resta dúvida quanto ao constrangimento moral a que a apelada foi submetida ao ficar sem o referido cartão de passe livre por cerca de três meses, o que enseja a condenação da BHTrans ao pagamento de indenização por danos morais, no valor arbitrado pela sentença de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Isso posto, acompanho o voto proferido pelo Relator para negar provimento ao recurso de apelação.

Custas, na forma da lei.

É como voto.

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...